



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17125/19

Origem: Prefeitura Municipal de Livramento

Natureza: Licitações e Contratos – pregão presencial

Responsável: Carmelita Estevão Ventura Sousa (Prefeita)

Interessada: Jakeline David de Sousa (Pregoeira)

Interessada: BRASERV – SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

Interessadas: Ana Cecília Rodrigues de Souza Lima e Maria de Fátima Rodrigues Xavier (Sócias)

Representante: Afonso Adelino Araújo

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Município de Livramento. Pregão Presencial. Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços continuados de serviços gerais, em atendimento às necessidades da Prefeitura e de suas Secretarias, conforme especificações constantes no Termo de Referência, e quantidades variáveis de acordo com a demanda efetiva da Administração. Ausência de elementos atinentes ao procedimento. Necessidade de complementação de instrução. Fixação de prazo e citações para envio da documentação e esclarecimentos. Não envio. Multas. Irregularidade do procedimento. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01566/20

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Pregão Presencial 011/2019 e do Contrato 100/2019, materializados pelo Município de Livramento, sob a gestão da Prefeita, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, tendo por objetivo a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços continuados de serviços gerais, em atendimento às necessidades da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, conforme especificações constantes do termo de referência, e quantidades variáveis de acordo com a demanda efetiva da administração, em que se sagrou vencedora a empresa BRASERV – SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA (CNPJ 02.891.578/0001-00), com o valor global de R\$781.344,00, com vigência entre 26/06 e 31/12/2019.

Em sede de relatório inicial (fls. 91/95), a Auditoria sugeriu a notificação da gestora responsável, para se pronunciar sobre os itens 7, 11, 12, 17 e 18 daquela manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17125/19

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se às citações da Prefeitura Municipal e da Pregoeira Oficial, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem quanto às conclusões da Auditoria. Contudo, não houve apresentação de defesa.

Em 05 de maio de 2020, pela Resolução RC2 – TC 00024/20, esta Câmara resolveu:

1) ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que a gestora do Município de Livramento, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, e a pregoeira oficial, Senhora JAKELINE DAVID DE SOUSA, encaminhem todos os documentos vindicados pela Auditoria e prestem os devidos esclarecimentos, sob pena de aplicação de multa e demais cominações, sobre: (1) a pesquisa de preços; (2) a discriminação do objeto, com a justificativa da quantidade de prestadores e os serviços a executar; (3) a realização da despesa; e (4) a continuidade ou não dessa licitação, acostando, se for o caso, o termo de revogação; e 2) CITAR a empresa BRASERV – SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, através de suas Sócias-Administradoras.

Vencido o prazo as interessadas não compareceram aos autos, conforme certidão de fls. 133/134.

O processo foi enviado ao Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, se pronunciou em sede de conclusão (fls. 137/143):

EX POSITIS, opina esta representante do *Parquet* de Contas pela:

- a) **IRREGULARIDADE** do Pregão Eletrônico nº 011/2019, na origem, e do seu respectivo contrato, nº 100/2019, levados a efeito por determinação da Prefeita de Livramento, Sr.^a Carmelita Estevão Ventura Sousa, no exercício de 2019, com representação de ofício ao Poder Legislativo de São Bentinho para as providências de estilo no atinente à suspensão do ajuste, acaso ainda vigente;
- b) **DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO** da determinação contida na decisão consubstanciada na Resolução **RC2 TC nº 0024/2020** pela Sr.^a Carmelita Estevão Ventura Sousa e pela Pregoeira do Município, Sr.^a Jakeline David De Sousa, com **cominação de multa pessoal** no artigo 56, inciso IV, da LOTC/PB a ambas;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal à Sr.^a Carmelita Estevão Ventura Sousa, prevista no art. 56, II, pelo conjunto de irregularidades antes comentadas;
- d) **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à Alcaldessa de Livramento no sentido de velar pela estrita obediência aos ditames legais, não incorrendo em menoscabo à Lei de Licitações e Contratos da natureza aqui esquadrinhada em futuros certames, e de cumprir todos os prazos para envio de documentos previstos em resoluções e demais atos normativos desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17125/19

Agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 144).

Em 13/08/2020, foi recepcionada como memoriais informativos, petição da direção da Empresa BRASERV – SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, com as seguintes informações (fls. 145/150):

Referente ao Processo TC Nº 17125/2019 Ofícios nº 1774/20, 1775/20 e 1776/20 2ª Câmara

A empresa BRASERV SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ n.º02.891.578/0001-00, vem por intermédio de seus representante legal, a Sra. Ana Cecília Rodrigues de Souza Lima,, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.649.196 – SSP/PB, e do CPF nº 040.922.974-16, Maria de Fatima Rodrigues Xavier, Cédula de Identidade RG nº 1.138.450 – SSP/PB, e do CPF nº 514.598.174-00, AFONSO ADELINO ARAÚJO, Cédula de Identidade RG nº 733,301 – SSP/PB, e do CPF nº 292.363.474-87, vem através desta apresentar os documentos solicitados nos citados ofícios e comunicar a esta corte que o contrato nº 001100/2019, proveniente do Pregão nº 011/2019, Processo nº 034/2019, encontra-se vencido e que não houve ordem de serviços para o início dos serviços e que não teve faturamento para a Prefeitura Municipal de Livramento-PB.

Sem mais para o momento

Caiçara -PB, 20 de julho de 2020

Atenciosamente

Ana Cecília Rodrigues de S. Lima
Ana Cecília Rodrigues de Souza Lima
Sócio Administrador

Maria de Fatima Rodrigues Xavier
Maria de Fatima Rodrigues Xavier
Sócio Administrador

Afonso Adelinio Araújo
Afonso Adelinio Araújo
Representante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17125/19

VOTO DO RELATOR

Com o pronunciamento do Ministério Público Especializado:

É cediço que a Administração Pública, no exercício de suas atividades, deve sempre pautar seus atos de acordo com a vontade da lei, e, em especial, com as regras e princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, tem-se, por exemplo, o dever de licitar para as entidades da Administração Pública direta e indireta, que decorre de expressa determinação constitucional:

Art. 37. Omissis.

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Depreende-se da norma acima transcrita que a Constituição fixou a licitação como regra básica em nosso ordenamento jurídico, sendo dispensável apenas nos casos expressamente previstos em lei. Cumpre a toda Administração Pública observar também as normas gerais estampadas na Lei 8.666/93.

Ao compulsar os autos do processo de análise do Pregão Eletrônico nº 011/2019 para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços continuados de prestador de serviços, a Auditoria, conforme seu relatório de inicial, fls. 91/95, concluiu pela existência das irregularidades abaixo relacionadas:

- Ausência de pesquisa de preços;*
- O objeto da licitação não foi suficientemente discriminado, conforme o disposto no artigo 3º, II, da Lei 10.520/02;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17125/19

- Não consta o termo de contrato e publicação de seu extrato, assinado pela Autoridade Competente;
- No que se refere à execução da despesa em análise não foi constatada no SAGRES qualquer pagamento a empresa BRASERV Serviços Técnicos Ltda., CNPJ 02.891.578/0001-00;
- Gestor deve esclarecer melhor a necessidade da contratação do objeto dessa licitação, demonstrando, inclusive, como chegou ao número de 60 prestadores de serviços e quais esses serviços a serem executados.

A gestora, a pregoeira e os representantes da empresa vencedora foram regularmente citados, todavia, não produziram qualquer manifestação, razão por que foi baixada a **Resolução RC2 TC nº 0024/2020**, que assinou prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora do Município de Livramento, Senhora Carmelita Estevão Ventura Sousa, e a pregoeira oficial, Senhora Jakeline David de Sousa, encaminhassem todos os documentos vindicados pela Auditoria no exame vestibular do Pregão nº 011/2019.

A referida Decisão determinou igualmente a citação da empresa BRASERV – SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., vencedora da licitação em análise, por intermédio de suas Sócias-Administradoras, Senhoras Ana Cecília Rodrigues de Souza Lima e Maria de Fátima Rodrigues Xavier, e o seu representante, Senhor Afonso Adelino Araújo, para tomarem conhecimento da decisão e apresentarem a documentação que vincule o representante à empresa e/ou às sócias.

Apesar da publicação da decisão no DOE e das noveis intimações dos representantes da BRASPREV, **houve menosprezo ou negligência à decisão regularmente promanada pela 2.ª Câmara deste Tribunal**, pois, mais uma vez, não houve qualquer manifestação dos interessados, razão por que deve ser aplicada a multa prevista no art. 56, inc. IV, da LOTC/PB à Gestora de Livramento e à Pregoeira.

No atinente às irregularidades assestadas, constatou-se a **ausência de pesquisa de preços**, a servir de farol e parâmetro tanto para elaboração de orçamento interno estimado em planilha e de quantitativos e preços unitários quanto para o exercício do juízo de aceitabilidade ou não dos preços cotados pelos particulares licitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17125/19

Como regra, antes mesmo de a Administração publicar o edital da licitação, ou seja, na fase interna do procedimento, deve apurar o custo estimado do objeto que pretende adquirir, valendo-se, para tanto, dentre outros meios, de ampla pesquisa de preços praticados pelo mercado, a servir de parâmetro e de linha de corte para a verificação da proposta mais vantajosa.

Logo, a estimativa deve ser confeccionada com base nos preços colhidos em empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, correntes no mercado onde será realizada a licitação, que pode ser local, regional ou nacional. Sempre que possível, devem ser verificados os preços fixados por órgão oficial competente, sistema de registro de preços ou vigentes em outros órgãos públicos.

Destarte, o Poder Público deve sempre contratar à luz de preços que se traduzem como os efetivamente praticados pelo mercado, afastando contratações por preços elevados ou superfaturados, de modo a promover a boa e regular aplicação de recursos públicos e não apenas ostentar como divisa o princípio da eficácia de meios e eficiência de gestão, mas, efetivamente, gerar resultados palpáveis, visíveis, mensuráveis objetivamente.

Enfim, é de comezinho saber ser dever da Administração estimar os custos de aquisições, obras e serviços para satisfação de suas necessidades, e isso somente será possível mediante a realização de uma ampla pesquisa de preços, à luz do disposto na Lei de Licitações e Contratos. Impende, neste particular, destacar a redação dos arts. 7º, §2º, inciso II, 15, inciso V e § 1º, 43, inciso IV, da Lei 8.666/93 acerca da obrigatoriedade da pesquisa de preços:

Art. 7º. Omissis.

[...]

§ 2º- As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17125/19

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Logo, a chamada “pesquisa de preços tradicional” ou estimativa de custos, passível de ser perfeita até mesmo por e-mail ou print de mensagens com fornecedor do bem ou serviço em mira, deve ser uma prática prévia e indispensável no processo de contratação, pois, em última análise, servirá de parâmetro para o Poder Público julgar as propostas dos licitantes, além de permitir-lhe ter noção dos preços praticados no mercado.

A desobediência aos princípios e normas legais supramencionados enseja a aplicação de multa pessoal ao agente público responsável pelo ato, seja comissivo ou omissivo, com espeque no art. 56, inc. II da LOTC/PB.

*Extrai-se, outrossim, do corpo do Relatório da Auditoria que o **objeto da licitação não foi suficientemente discriminado, conforme o disposto no artigo 3º, II, da Lei 10.520/02 e o não esclarecimento detalhado da necessidade da contratação do objeto dessa licitação, demonstrando, inclusive, como chegou ao número de 60 prestadores de serviços e quais esses serviços a serem executados.***

Na documentação inicialmente enviada pela Prefeita de Livramento, inexistente menção à relação entre a demanda prevista e a quantidade de prestadores de serviço a ser contratada, embora seja exigido que, na fase de planejamento da licitação, antes da contratação, a Administração perfaça levantamentos e estudos técnicos preliminares que demonstrem efetivamente tal relação. Ora, se não sei de quanto preciso, e nem tenho baliza do custo, torno-me espécie de refém do que vier em termos de proposta.

A Lei nº 10.520/2002 é expressa quanto ao tema:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

*I - a autoridade competente **justificará a necessidade de contratação** e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17125/19

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; e

III - dos autos do procedimento constarão a **justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados**, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

Tendo em vista que a estimativa de prestadores de serviços gerais não foi justificada para a realidade do pequeno Município em disceptação, o que indica, ao menos a grosso modo, a falta de zelo da gestora para com a coisa pública, esta representante do Ministério Público de Contas entende pela irregularidade do certame, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTC/PB.

A Unidade de instrução apontou a ausência do termo de contrato e publicação de seu extrato, assinado pela Autoridade Competente. Contudo, na Aba do TRAMITA denominada “Contratos/Aditivos”, pode ser conferida essa documentação outrora considerada faltante:

Protocolo Contrato	Número do Contrato	Registro CGE	Valor Contratado	Valor Total	Data da Assinatura	Data Finalização	Vencimento do Contrato	Situação	Estágio	Objeto	Arquivo	Aditivos
20154/19	000001002019		R\$ 781.344,00	R\$ 781.344,00	26/06/2019	31/12/2019	31/12/2019	Expirado	Formalizado		[PDF] Designação do fiscal do contrato [PDF] Contrato [PDF] Documentos comprobatórios da regularidade da contratada [PDF] Publicidade do(s) contrato (s) Imecl Notificação de outorga de contrato	(0)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17125/19

Insubsistente, por conseguinte, a omissão.

Por fim, os técnicos desta Corte de Contas, no referente à execução da despesa em análise não constatou no SAGRES qualquer pagamento a empresa BRASERV Serviços Técnicos Ltda durante o exercício de 2019.

Este Parquet também realizou consulta ao SAGRES e não consta até o momento qualquer despesa com a empresa contratada.

Apesar disso não figura neste álbum processual, nem no SAGRES, qualquer aviso de revogação do contrato, que deveria perdurar até o final do exercício de 2019:



A Prefeita de Livramento foi cientificada por duas vezes do referido processo para informar se procedeu a execução contratual, mas, conforme já mencionado, não houve qualquer manifestação da gestora, nem da pregoeira, também notificada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17125/19

A empresa contratada, apesar de citada, em decorrência da baixa da Resolução RC2 TC nº 0024/2020 tampouco se pronunciou acerca da execução do Contrato nº 100/2019 firmado com o Município de Livramento.

Também no presente exercício não foram executadas despesas referentes ao Contrato:

Classificação Instituci...	Dados principais				Valores			Natureza da D...	Dados Gerais		
Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Elemento	Nº Licitação	Tipo da Licitação
				289157800100							

Depois de agendado o presente processo para julgamento representantes da empresa noticiaram que o contrato venceu sem que houvesse ordem para o início dos serviços ou qualquer faturamento.

De toda forma, a ausência de documentos necessários inviabilizou o exame do processo licitatório que, mesmo sem repercussão financeira, demandou esforços por parte do Poder Público para a sua realização, bem como análise por parte deste Tribunal, e não foi cumprida a Resolução desta Câmara, conquanto as interessada não compareceram aos autos para justificar o fato.

A multa decorrente de infração à norma legal e por descumprimento de decisões deste Tribunal de Contas, incluindo as consignadas em seus normativos, tem fundamento na Lei Complementar Estadual 18/93, art. 56, III e IV (Lei Orgânica do TCE/PB):

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:

II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17125/19

§ 1º. O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

O valor máximo da multa do art. 56 da LC 18/93, ao tempo da licitação (2019), estava estipulada em R\$12.392,52 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme Portaria 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro de 2019.

Já ao tempo do descumprimento da decisão (2020), estava atualizada para R\$12.771,25 (doze mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), conforme Portaria 016, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro de 2020.

As responsáveis incorreram em dois incisos, pois houve descumprimento da Lei 8.666/93 e não atendimento de decisão.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

I) DECLARAR NÃO CUMPRIDA a determinação contida na Resolução RC2 - TC 00024/20 pela Gestora, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, e pela Pregoeira do Município, Senhora JAKELINE DAVID DE SOUSA;

II) JULGAR IRREGULARES o procedimento licitatório em comento e o contrato dele decorrente, em vista da ausência de documentos;

III) APLICAR MULTAS individuais de **R\$2.000,00** (dois mil reais) cada, valor correspondente a **38,62 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA e contra a Senhora JAKELINE DAVID DE SOUSA, com fulcro no art. 56, II e IV da LOTCE 18/93, em razão dos atos ilegais relacionados à Lei 8.666/93 e descumprimento de decisão desta Câmara, **ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR à gestão municipal evitar o descumprimento da Lei 8.666/93 e dos prazos consignados em decisões deste Tribunal; e

V) DETERMINAR o encaminhamento à Corregedoria para o acompanhamento da quitação das multas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17125/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17125/19** referentes à análise do Pregão Presencial 011/2019 e do Contrato 100/2019, materializados pelo Município de Livramento, sob a gestão da Prefeita, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, tendo por objetivo a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços continuados de serviços gerais, em atendimento às necessidades da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, conforme especificações constantes do termo de referência, e quantidades variáveis de acordo com a demanda efetiva da administração, em que se sagrou vencedora a empresa BRASERV – SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA (CNPJ 02.891.578/0001-00), com o valor global de R\$781.344,00, com vigência entre 26/06 e 31/12/2019, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR NÃO CUMPRIDA a determinação contida na Resolução RC2 - TC 00024/20 pela Gestora, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, e pela Pregoeira do Município, Senhora JAKELINE DAVID DE SOUSA;

II) JULGAR IRREGULARES o procedimento licitatório em comento e o contrato dele decorrente, em vista da ausência de documentos;

III) APLICAR MULTAS individuais de **R\$2.000,00** (dois mil reais) cada, valor correspondente a **38,62 UFR-PB¹** (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA (CPF 509.695.524-91) e contra a Senhora JAKELINE DAVID DE SOUSA (CPF 054.350.264-31), com fulcro no art. 56, II e IV da LOTCE 18/93, em razão dos atos ilegais relacionados à Lei 8.666/93 e descumprimento de decisão desta Câmara, **ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a agosto de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17125/19

IV) RECOMENDAR à gestão municipal evitar o descumprimento da Lei 8.666/93 e dos prazos consignados em decisões deste Tribunal; e

V) DETERMINAR o encaminhamento à Corregedoria para o acompanhamento da quitação das multas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 18 de agosto de 2020.

Assinado 19 de Agosto de 2020 às 15:29



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:21



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO